

PROCESSO Nº 1812432018-7

ACÓRDÃO Nº 0684/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: AMBEV S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relatora: Cons.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO E ATIVO FIXO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. MULTA POR INFRAÇÃO DEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS como também nas prestações de serviços de transporte relativas às tais entradas.

- Os bens adquiridos para integrar o ativo fixo não estão relacionados ao processo produtivo, portanto, tais operações não são alcançadas pelo diferimento no recolhimento do ICMS, previsto no inciso IX do art. 10 do RICMS/PB e em Termo de Acordo, referente ao diferencial de alíquota incidente nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente.

- É aplicável ao caso a multa por infração prevista em lei, vez que o contribuinte não trouxe aos autos provas da inocorrência das infrações.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002203/2018-05 (fls. 3 a 5), lavrado em 30 de outubro de 2018, contra a empresa AMBEV S. A., inscrita no CCICMS/PB sob n.º 16.218.715-7, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 3.114.726,73 (três milhões, cento e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 2.076.484,45 (dois milhões, setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 106, II, “c”, § 1º, c/c os artigos 2º, § 1º, IV, V; 3º, XIII e XIV; 14, IX e X, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, e R\$ 1.038.242,28 (um milhão, trinta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei 6.379/96.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em
14 de dezembro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno,
ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE
FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA, SIDNEY WATSON
FAGUNDES DA SILVA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA
CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 1812432018-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: AMBEV S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relatora: Cons.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO E ATIVO FIXO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. MULTA POR INFRAÇÃO DEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS como também nas prestações de serviços de transporte relativas às tais entradas.

- Os bens adquiridos para integrar o ativo fixo não estão relacionados ao processo produtivo, portanto, tais operações não são alcançadas pelo diferimento no recolhimento do ICMS, previsto no inciso IX do art. 10 do RICMS/PB e em Termo de Acordo, referente ao diferencial de alíquota incidente nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente.

- É aplicável ao caso a multa por infração prevista em lei, vez que o contribuinte não trouxe aos autos provas da inocorrência das infrações.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002203/2018-05 (fls. 3 a 5), lavrado em 30 de outubro de 2018, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER RECOLHIDO O ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS CONCERNENTES:

A) AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO; B) AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DE SEU ESTABELECIMENTO; E C) PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES QUE ACOBERTARAM AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, ASSIM COMO AS AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. CARACTERIZANDO-SE, ASSIM, NUM DESRESPEITO AO ART. 106, II, "C" E §1º C/C ART. 2º, §1º, IV E V, ART. 3º, XIII E XIV E ART. 14, IX E X, TODOS DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. Nº 18.930/97.

TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS E EM MÍDIA DIGITAL CONTENDO ARQUIVOS EM FORMATO PDF E TXT ANEXADOS AOS AUTOS.

Considerando infringido o artigo 106, II, "c", § 1º, c/c o artigo 2º, § 1º, IV, V; art. 3º, XIII e XIV; art. 14, IX e X, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, os auditores fiscais, por lançamento de ofício, constituíram crédito tributário no importe de R\$ 3.114.726,73, sendo R\$ 2.076.484,45, de ICMS, e R\$ 1.038.242,28, de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso II, alínea "e".

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Memorial Descritivo do Auto de Infração (fls. 6 a 9); 2) Demonstrativo Geral Sintético Mensal – Cálculo ICMS DIFAL a Recolher (fl. 10); 3) Demonstrativo Sintético Mensal nº 01 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DEVIDO SOBRE ENTRADAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO E ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO CALCULADO PELA FISCALIZAÇÃO (fl. 11); 4) Demonstrativo Sintético Mensal nº 02 – NFE NÃO LANÇADAS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DEVIDO SOBRE ENTRADAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO E ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO CALCULADO PELA FISCALIZAÇÃO (fl. 12); 5) Demonstrativo Sintético Mensal nº 03 – CTE – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE QUE ACOBERTARAM AQUISIÇÕES DESTINADAS AO USO E CONSUMO E ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO – CALCULADO PELA FISCALIZAÇÃO (fl. 13); 6) Demonstrativo Sintético Mensal nº 04 – CTE NÃO LANÇADO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE QUE ACOBERTARAM AQUISIÇÕES DESTINADAS AO USO E CONSUMO E ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO – CALCULADO PELA FISCALIZAÇÃO (fl. 14); 7) Extrato de Pagamento – Extraído do ATF (fls. 15 a 24); 8) Cópia de e-mail solicitando à Gerência de Tecnologia da Informação – GTI os dados das NFE e CTE constantes nas faturas/DAR (fls. 25 a 27); 9) Mídia Digital ("CD") contendo os arquivos relacionados à fl. 29 (fl. 28).

Regularmente cientificado da lavratura do auto de infração em análise, em 23 de novembro de 2018 (sexta-feira), via postal, com Aviso de Recebimento – AR anexo à fl. 31 dos autos, em conformidade com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 32 a 61), em 26 de dezembro de 2018, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 32 a 61), o contribuinte combate os atos infracionais que lhe foram imputados, dizendo que estes são improcedentes, primeiro, em função da exigência fiscal consistir no fato de o Fisco considerar produtos adquiridos como material de uso e consumo, quando, em verdade, são produtos intermediários / secundários que participam do processo industrial na condição de elementos essenciais à atividade desenvolvida; segundo, goza do diferimento do ICMS DIFAL nas aquisições de máquinas e equipamentos para integrar o ativo fixo, conforme TARE firmado com o Estado da Paraíba, terceiro, parte do DIFAL ora exigido foi lançado e recolhido, quarto, parte das operações não está sujeita ao recolhimento do ICMS DIFAL ora exigido pela Fiscalização.

Nesta linha, prossegue a tessitura da sua defesa, pleiteando a admissibilidade e provimento da impugnação para que seja reconhecida a improcedência do feito fiscal, ou, subsidiariamente, a nulidade da multa aplicada, ou, ao menos, sua redução a um patamar entre 20% a 30%. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos, realização de diligência e perícia fiscal a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades denunciadas em seu desfavor (fl. 61).

Documentos instrutórios, anexos às fls. 62 a 196 dos autos, sendo eles: (i) *Substabelecimento* (fl. 62); (ii) *Procuração* (fls. 63 a 72); (iii) *Ata da Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 30 de julho de 2013* (fls. 73 a 80); (iv) *Estatuto Social* (fls. 81 a 101); (v) *Ata da Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 30 de julho de 2013* (fls. 102 a 114); (vi) *que estão acompanhados por diversas Atas e Estatutos Sociais das empresas que integram a companhia anexas às fls. 115 a 196 dos autos.*

Assim, os autos foram conclusos (fl. 197) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram acostadas cópias dos Pareceres nºs 2013.01.00.00828 e 2018.01.00.00187 (fls. 199 a 222) como também distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 221 a 235 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO E ATIVO FIXO. DENÚNCIAS COMPROVADAS. DIFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- É devido ao Estado destinatário, a parcela da receita do ICMS, relativa à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, na aquisição em operações interestaduais de material de uso e consumo.
- Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devido pelas entradas interestaduais de bens do Ativo Permanente;
- Constatada a descaracterização do diferimento no recolhimento do ICMS, conforme disposto no inciso IX do art. 10 do RICMS/PB, referente ao diferencial de alíquota incidente nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente e alheios à

atividade do estabelecimento, uma vez que não estão relacionados com o processo produtivo da empresa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 17 de dezembro de 2019, via Notificação nº 01275772/2019, remetida ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTe do contribuinte, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 237 a 238, a interessada impetrou recurso voluntário (fls. 239 a 265) a esta Corte de Justiça Fiscal, em conformidade com o art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

No recurso voluntário (fls. 239 a 265), inicialmente, o sujeito passivo faz menção a tempestividade da peça recursal, vez que foi cientificada da decisão monocrática em 17/12/2019, tendo interposto o recurso voluntário em 10/01/2020, portanto, tempestivo.

Quanto ao mérito, reitera as razões de defesa apresentadas ao órgão julgador singular, na sequência, apresenta uma síntese dos fundamentos da sentença monocrática (fl. 241), que são: *(i) não se caracterizam material intermediário de produção produtos que não sejam integrados fisicamente ao produto final; (ii) não está afastada a tributação das saídas promovidas a título de bonificação ou doação; (iii) o Regime Especial nº 2013.000154 não se aplica à Recorrente, pois concedido à Companhia de Bebidas das Américas CNPJ: 02.808.708/0057-53, e (iv) regularidade da multa aplicada*, para, então, afirmar que estes argumentos não justificam a manutenção do feito fiscal, vez que está ausente a leitura correta do que seriam materiais intermediários de produção como também faltou a aplicação automática do regime especial na hipótese de sucessão.

Persiste alegando que não cabe a cobrança do ICMS DIFAL referente às aquisições destinadas ao processo de industrialização, quando estas aquisições se reportam aos produtos intermediários, os quais são essenciais ao processo industrial, sendo nele consumidos, fato que, no seu entender, respalda o aproveitamento dos créditos, assim como a não exigência do ICMS Diferencial de Alíquotas.

Nesta linha, continua suas razões de recorrer, acrescenta que não admitir a natureza dos produtos intermediários supracitados, mantendo a exigência do diferencial de alíquota, revela violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Acrescenta que ainda que os materiais se destinassem ao uso e consumo não haveria que se falar em glosa da diferença de alíquota, conforme interpretação sistêmica da Lei Complementar nº 87/96 com o CTN, partindo princípio constitucional da não-cumulatividade e do art. 146, inciso III, alínea “a” da Carta Magna.

Neste ponto, requer a realização de diligência fiscal/ perícia técnica para que seja constatada a real classificação dos bens, objeto do auto de infração, os quais a fiscalização classifica como uso e consumo enquanto a recorrente os denomina de produtos intermediários, requer também a revisão contábil dos créditos tomados a fim de averiguar sua regularidade.

Prossegue sua peça recursal, apresentando relações de CT-e e NF-e (fls. 254 a 259) relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, dizendo que estes foram registados na

EFD e o recolhimento foi realizado integralmente na apuração mensal, portanto, não há que se falar em falta de recolhimento de tributo ao Estado.

A ora recorrente afirma que a autoridade fiscal sequer analisou os recolhimentos do período por ela realizados a fim de apurar se o contribuinte teria realizado ou não os pagamentos informados, caso tivesse analisado, verificaria que inexistiu qualquer infração.

Ademais, adita que não cabe a exigência do ICMS DIFAL nas aquisições de material destinado a transferências, compras para industrialização, bonificações, retorno de comodato e entrada e amostra grátis, principalmente, quanto aos bens de alienação gratuita, por não ser objeto de incidência do ICMS (fls. 260 a 263).

No tocante à cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota em razão das aquisições para integrar o ativo fixo, a recorrente argumenta que estes valores não são devidos, pois, à época dos fatos geradores, gozava de benefício fiscal relativo ao diferimento no recolhimento do diferencial de alíquotas na aquisição das máquinas e equipamentos para integrar o ativo imobilizado por força do Regime Especial de Tributação 2013.000154 na sua Cláusula Quinta no Processo nº 1328352013-5, por conseguinte, não poderia a fiscalização afastar imotivadamente o benefício fiscal em questão.

Combate ainda a multa por infração aplicada, dizendo que esta é refratária ao ordenamento jurídico, configurando verdadeiro confisco tributário, que fere frontalmente o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Por fim, pleiteia a admissibilidade e provimento da peça recursal para que seja reconhecida a improcedência do feito fiscal, ou, subsidiariamente, a nulidade da multa aplicada, ou, ao menos, sua redução a um patamar entre 20% a 30%. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos, realização de diligência e perícia fiscal a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades denunciadas em seu desfavor (fl. 265).

Documentos instrutórios, anexos às fls. 266 a 275 dos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

VOTO

Versam estes autos a respeito da **falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, nas aquisições para uso e consumo do seu estabelecimento, assim como nas prestações de serviço de transportes que acobertaram as aquisições de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento como também ativo fixo**, conforme denúncia posta na peça inicial à fl. 3 e Memorial Descritivo do Auto de Infração anexo às fls. 6 a 9 dos autos.

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

“Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.”.

Assim, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada a ora recorrente oportunidade para o exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo.

Com relação à solicitação de perícia técnica/ diligência fiscal, esclarecemos que a legislação estadual não prevê a realização de perícia técnica, todavia, autoriza a realização de diligência a pedido do autor ou do sujeito passivo, que será determinada pelo órgão julgador, em harmonia com o art. 59 da lei nº 10.094/2013, abaixo reproduzidos, *in verbis*:

Art. 59. *Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.*

§ 1º *A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.*

Neste caso, é imprescindível destacar que constam nos autos os elementos necessários e suficientes para formação de convencimento do órgão julgador quanto às alegações da ora recorrente, em vista disso reputo desprovida a providência requerida pela autuada, dado que uma eventual diligência nada mais analisaria além do conteúdo probatório já presente nos autos.

Passemos ao mérito.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NAS AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO, NAS AQUISIÇÕES PARA USO E CONSUMO DO SEU ESTABELECIMENTO, ASSIM COMO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTES QUE ACOBERTARAM AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO COMO TAMBÉM ATIVO FIXO

A fiscalização denunciou o contribuinte por deixar de recolher o *ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, nas aquisições para uso e consumo do seu estabelecimento, assim como nas prestações de serviço de transportes que acobertaram as aquisições de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento como também ativo fixo*, conforme denúncia posta na peça inicial à fl. 3 e Memorial Descritivo do Auto de Infração anexo às fls. 6 a 9 dos autos.

Importante registrar que a fiscalização discriminou o crédito tributário, regularmente constituído, por meio de Demonstrativos Fiscais Sintéticos, que estão insertos às fls. 10 a 14 dos autos, como também Demonstrativos Fiscais Analíticos, ambos estão gravados em mídia digital apensa à fl. 28 juntamente com as Escriturações Fiscais Digitais apresentadas pelo contribuinte.

Ademais, no Memorial Descritivo do Auto de Infração (fls. 6 a 9), os auditores fiscais relataram a constituição do crédito tributário, dizendo que as diferenças ora cobradas foram apuradas a partir de **Notas Fiscais Eletrônicas**, emitidas por terceiros e destinadas a ora recorrente, as quais discriminavam *aquisições interestaduais de mercadorias de uso/ consumo, entradas de bens destinadas ao ativo fixo do estabelecimento*, não relacionados ao processo produtivo da empresa, como também foram analisados os **Conhecimentos de Transporte Eletrônicos**, cujo destinatário do serviço foi a recorrente, que se referiam ao transporte das entradas previamente citadas.

Os fazendários acrescentam que as informações foram extraídas do Sistema ATF e do *sped fiscal* transmitido pelo próprio contribuinte. Por oportuno, destacam que abateram dos valores cobrados as quantias já pagas/ recolhidas a título de ICMS DIFAL por meio de Documentos de Arrecadação (DAR/ Fatura).

Na sequência, elucidaram também que, analisando a escrita fiscal do contribuinte, verificaram que algumas entradas registradas como aquisições (compras – transferências - outras) para industrialização ou comercialização, na verdade, se destinavam ao uso/ consumo ou ativo fixo, dependendo do produto, sendo constatada a mesma diferença

nas prestações de serviço de transporte, na sequência, citam produtos com estas características à fl. 8, tais como: ROLAMENTO FIX ESF 1 CAR LAT FAG 608ZZMC3, CARTAZETE PRECIFICADOR A3 CARREFOUR SKOL e PALLET KRONES 090180237.

Assim, diante dos esclarecimentos contidos no Memorial Descritivo do Auto de Infração que integra os autos, fica evidente que o ICMS Diferencial de Alíquotas ora exigido tem como suporte ***aquisições de mercadorias para uso/ consumo, entradas de bens para integrar o ativo fixo não relacionado ao processo produtivo e as prestações de serviços de transportes*** destinadas a ora recorrente contratadas para transportar mercadorias/bens previamente citados, cuja cobrança está fundamentada nos dispositivos do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

De igual modo, os dispositivos do RICMS/PB, a seguir reproduzidos, também suportam a denúncia fiscal em destaque:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

V - sobre a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 3º, o valor da base de cálculo da prestação sobre o qual foi cobrado no Estado de origem;

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 14 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação

À luz da norma vigente acima transcrita, vê-se que a imposição tributária ora combatida está alicerçada nas normas contidas no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, vez que a legislação estadual estabelece ser devido o ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, requisitos preenchidos pela ora recorrente no presente caso.

Em seu favor, a recorrente argumenta que as mercadorias ditas pela fiscalização como uso/ consumo seriam, na verdade, produtos intermediários essenciais ao processo produtivo, dizendo textualmente que: “...o que caracteriza o produto como intermediário é o desgaste, o consumo contínuo, gradativo, progressivo, seja ele físico ou químico, desde o início de sua utilização no processo produtivo, até a sua inutilização, por força de sua finalidade específica no processo industrial.”, daí alega ser inexigível o diferencial de alíquota nas aquisições dos referidos produtos, conforme registros às fls. 248 e 249.

Neste sentido, a recorrente pretende formar um convencimento de que os materiais considerados pela Fiscalização como de uso e consumo são, em realidade, produtos intermediários de produção, os quais estão diretamente relacionados à consecução do objeto social da empresa, razão pela qual não estariam sujeitos ao recolhimento do ICMS Diferencial de. Tratam-se, pois, de arruelas, bucha, correia, graxa, óleo lubrificante, etc, os quais não se enquadram como item do ativo permanente, por ter vida útil inferior a um ano, tampouco se enquadram como de uso ou consumo, pois não se integram ao produto final, embora causem repercussão na qualidade dos produtos finais - cerveja e refrigerante.

Ocorre, porém, que a legislação tributária da Paraíba impõe ao contribuinte o dever de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de mercadorias para uso/consumo, as quais nestes autos consistem nos produtos que servem para manutenção, higienização e lubrificação de máquinas e equipamentos - arruelas, buchas, correias, graxa,

óleo lubrificante - os quais, convenhamos, não se integram ao produto final (cervejas e refrigerantes).

Ou seja, não obstante a necessidade de utilização destes produtos como partes integrantes do processo de fabricação da AMBEV S.A, eles não são completamente consumidos e não integram o produto final, por isso se caracterizam como mercadorias para uso/ consumo, motivo pelo qual é devido o ICMS DIFAL em referência.

Importante anotar que o Conselho de Recursos Fiscais já se posicionou em caso semelhante ao que ora se nos apresenta para julgamento, conforme se pode constatar no Acórdão nº 084/2009, cuja ementa reproduzimos abaixo, que revela o dever de cobrar o ICMS DIFAL quando o contribuinte do ICMS for consumidor final das mercadorias, também denominadas mercadorias para uso e consumo do estabelecimento:

“CONSULTA FISCAL – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – USO E CONSUMO – EMPRESA JORNALÍSTICA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Mercadorias que, embora participando do processo produtivo, não são integralmente consumidas nem fazem parte do produto final, mas agregam-lhe valor. Cabível a cobrança de diferencial de alíquotas do ICMS por entradas interestaduais, quando o contribuinte do imposto for consumidor final das mercadorias.”

O entendimento supracitado é pacífico no órgão administrativo colegiado, haja vista as decisões reiteradas acerca da matéria nesta instância de julgamento, em harmonia com as ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS PARA USO, CONSUMO E ATIVO FIXO. PROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. PARCIALIDADE. MANTIDOS OS AJUSTES REALIZADOS PELA INSTÂNCIA PRIMA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CABIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS.

- O que se depreende da dedução lógica inserida no art. 646 do RICMS/PB é que, uma vez realizadas compras sem que as respectivas notas fiscais sejam lançadas nos livros próprios, presume-se que a intenção do contribuinte seria omitir receitas de origem desconhecida, tendo em vista que foram adquiridas através de vendas anteriores sem emissão dos devidos documentos fiscais. No caso dos autos, comprovou-se a parcialidade da acusação diante da constatação de registro de parte das notas fiscais apuradas na inicial, conforme provas apresentadas.

- Mantida a exigência fiscal apurada no levantamento financeiro, diante da fragilidade de provas apresentadas em contrário, capaz de debelar a repercussão tributária da acusação original sobre o exercício fiscalizado, fato que atesta a ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, com aplicação de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

Acórdão nº 395/2020 – Processo nº 1741552015-7
Relatora: Consª Suplente Larissa Meneses de Almeida

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA**. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. NEGADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

O pedido de diligência se queda inadequado por constarem nos autos elementos suficientes para o formar o convencimento do julgador sobre o assunto. Diferença a menor detectada em levantamento quantitativo de combustíveis denota venda de mercadorias sem nota fiscal, sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Cabe a exigência do ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de bens em outras Unidades da Federação destinados ao consumo e/ou ativo fixo.

Provas carreadas aos autos acarretaram a insubsistência de parte do crédito tributário levantado.

Acórdão nº 359/2020 – Processo nº 1715722016-4
Relatora: Consª Suplente Nayla Coeli da Costa Brito Carvalho

Com referência à alegação da ora recorrente de que a autoridade fiscal não analisou os recolhimentos do período a fim de verificar se o contribuinte realizou os pagamentos informados, pois caso tivesse feito verificaria que inexistiu infração (fl. 260), entretanto, esta assertiva não encontra suporte nos fatos ocorridos, vez que a fiscalização apurou ICMS DIFAL devido mensalmente a partir das entradas para uso e consumo, ativo fixo e prestações de serviço de transporte relativas às aquisições citadas, sendo que comparou o resultado obtido com os valores pagos mensalmente a título de ICMS DIFAL registrados no sistema ATF, de acordo com o DEMONSTRATIVO GERAL SINTÉTICO MENSAL - CÁLCULO ICMS DIFAL A RECOLHER anexo à fl. 10 dos autos, gravado na mídia digital apensa à fl. 28, conforme reprodução abaixo de parte do demonstrativo fiscal referido:

DEMONSTRATIVO GERAL SINTÉTICO

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

CONTRIBUINTE: AMBEV S/A
CCICMS: 16.218.715-7 CNPJ: 07.526.557/0013-43

DEMONSTRATIVO GERAL SINTÉTICO MENSAL - CÁLCULO ICMS DIFAL A RECOLHER

ANO	PERÍODO	VALOR DO ICMS-DIFAL DEVIDO CALCULADO PELA FISCALIZAÇÃO										TOTAL ICMS	VL ICMS DIFAL PAGO (SISTEMA ATF)	VL ICMS DIFAL A REC
		VL BC CTE DIFAL (Demonstrativo Sintético nº 03)	VL BC NFE NAO LANC (Demonstrativo Sintético nº 01)	VL BC NFE NAO LANC (Demonstrativo Sintético nº 02)	VL BC CTE NAO LANC (Demonstrativo Sintético nº 04)	VL BC TOTAL DIFAL	VL ICMS CTE DIFAL (Demonstrativo Sintético nº 03)	VL ICMS NFE DIFAL (Demonstrativo Sintético nº 01)	VL ICMS NFE NAO LANC (Demonstrativo Sintético nº 02)	VL ICMS CTE NAO LANC (Demonstrativo Sintético nº 04)	TOTAL ICMS			
2014	2014/01	33.985,96	707.832,17	176.947,48		918.765,61	2.984,78	50.416,54	11.529,98	64.931,30	43.528,76	21.402,54		
2014	2014/05	122.936,15	1.165.396,95			1.288.333,10	9.717,67	75.640,36		85.358,03	60.144,12	25.213,91		
2014	2014/07	112.807,91	1.559.939,15			1.672.747,06	8.134,77	99.000,49		107.135,26	77.496,72	29.638,54		
2014	2014/08	94.154,70	1.357.903,11			1.452.057,81	7.456,48	103.110,89		110.567,37	45.633,70	64.933,67		
2014	2014/09	94.737,21	1.102.104,21		47.997,57	1.244.838,99	7.425,67	83.959,34		91.385,01	56.857,76	34.527,25		
2014	2014/10	127.157,26	1.494.931,64	9.100,56		1.631.189,46	9.946,40	136.396,79	910,06	148.252,31	98.239,00	50.013,31		
2014	2014/11	78.411,77	1.863.228,11		5.929,94	1.947.469,82	5.551,47	138.999,70		144.551,17	60.420,39	84.130,78		
2014	2014/12	99.898,07	1.477.581,61		2.400,88	1.579.880,56	7.037,24	126.763,03		133.800,27	64.629,69	69.170,58		
2015	2015/01	87.865,37	913.935,11			1.001.800,48	6.139,33	67.147,73		73.366,55	31.670,48	41.696,07		
2015	2015/02	100.535,57	1.678.000,47		81.914,55	1.658.450,59	7.638,26	119.308,88		126.946,84	81.300,80	45.646,04		
2015	2015/03	99.818,71	2.475.838,67		48.945,58	2.624.602,96	7.327,93	175.409,61		182.737,54	149.343,02	33.394,52		
2015	2015/05	90.514,08	1.587.930,80	2.412,07	159,91	1.681.016,86	6.597,78	130.666,71	241,20	141.231,87	74.072,39	67.159,48		
2015	2015/06	93.332,14	856.446,86			949.779,00	6.939,81	65.082,62		72.022,41	33.831,32	38.191,09		
2015	2015/07	110.807,51	1.587.898,92		21.013,13	1.719.719,56	8.336,87	141.375,57		150.012,44	53.451,38	96.561,06		
2015	2015/08	93.826,59	1.284.297,16		383,77	1.378.507,52	7.136,73	104.666,13		111.803,26	26.891,18	84.912,08		
2015	2015/09	73.717,43	928.605,24		42.298,45	1.044.621,12	4.656,67	68.255,73		73.914,40	39.837,23	34.077,17		
2015	2015/10	111.448,37	1.183.585,84		21.571,73	1.316.605,94	8.527,61	88.888,29		97.416,10	41.133,09	56.283,01		
2015	2015/11	124.953,98	1.953.126,56		4.139,02	2.082.219,56	8.967,16	136.875,14		145.842,30	63.740,24	82.102,06		
2015	2015/12	138.908,23	1.514.474,73		4.279,86	1.657.662,82	8.000,83	104.943,61		112.944,44	44.975,25	67.969,19		

Desse modo, no demonstrativo supracitado, cotejando o valor do ICMS DIFAL devido (VL ICMS TOTAL DIFAL) com os valores pagos pela recorrente (VL ICMS DIFAL PAGO (SISTEMA ATF)) obtém-se o montante do ICMS DIFAL a Recolher, que está anotado na coluna intitulada VL ICMS DIFAL A REC, portanto, não procede a afirmativa de que a fiscalização não considerou os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

No tocante à cobrança do ICMS DIFAL relativo às entradas de bens para integrar o ativo fixo, a ora recorrente alega ser beneficiária de incentivo fiscal pertinente ao diferimento do pagamento do Diferencial de Alíquota nas aquisições do ativo fixo, em consonância com o Regime Especial de Tributação nº 2013.000154, especialmente com a Cláusula Quinta, Processo nº 1328352013-5.

Pesquisando o Sistema ATF desta Secretaria de Estado da Fazenda, verificamos que o TARE nº 2013.000154 foi firmado por esta Secretaria e a empresa Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.132.781-8, todavia, a ora recorrente, AMBEV S.A., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.218.715-7, foi incluída no citado TARE por meio do Mandado de Segurança Cível (120) 0807209-43.2019.8.15.2001, com efeitos retroativos ao dia 2 de janeiro de 2014.

Assim sendo, a Cláusula Quinta do TARE nº 2013.000154, abaixo citada, estabelece o diferimento da complementação de alíquota do ICMS nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para incorporação ao ativo permanente e relacionado com seu processo industrial:

CLÁUSULA QUINTA – Será diferida, para a saída subsequente, a complementação de alíquota de ICMS nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para incorporação ao ativo permanente e relacionado diretamente com o processo industrial, na forma do RICMS/PB.

Desse modo, por força do Mandado de Segurança Cível (120) 0807209-43.2019.8.15.2001, com efeitos retroativos ao dia 2 de janeiro de 2014, a recorrente tem o ICMS DIFAL relativo às aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para integrar o ativo permanente, os quais são relacionados diretamente com seu processo industrial, DIFERIDO, todavia, é notório que este diferimento não alcança os itens, objeto do auto de infração, visto que a fiscalização relatou à fl. 7 que considerou em suas análises as entradas de bens destinados ao ativo fixo não relacionados ao processo produtivo da empresa autuada.

Isto pode ser facilmente verificado por meio da análise da planilha intitulada DEMONSTRATIVO ANALÍTICO Nº 01 – DIFAL – USO – CONSUMO E ATIVO FIXO, examinando-a vê-se que nela não consta aquisições máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados ao seu processo industrial, em vista disso o diferimento do ICMS DIFAL pretendido não se aplica ao caso em tela.

Por oportuno, é essencial destacar que a legislação do ICMS no Estado da Paraíba concede tratamento tributário diferenciado nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, postergando a cobrança do imposto para a operação posterior, consoante previsão ínsita no art. 10, IX, § 8º, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX – nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais **destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento e relacionados com o processo produtivo**, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

(...)

§ 8º. Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis”. (grifos nossos).

Extraímos da exegese da norma supra, que para obtenção do benefício do diferimento, almejado pelo contribuinte, é necessário que o bem adquirido venha a compor seu ativo fixo como parte integrante do processo produtivo, como máquinas aparelhos e outros equipamentos que operem diretamente no processo de industrialização. No caso em discussão, não se aplica aos itens relacionados pelos auditores fiscais no DEMONSTRATIVO ANALÍTICO Nº 01 – DIFAL – USO – CONSUMO E ATIVO FIXO, gravado na mídia digital anexa à fl. 28 dos autos.

Destacamos que o entendimento acima citado encontra amparo em decisões pretéritas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em harmonia com o Acórdão nº 567/2017, da lavra do eminente relator Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, cuja ementa reproduzimos abaixo:

ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DIFERIMENTO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS. O seu diferimento depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas tributárias, aplicando-se este benefício nas aquisições de equipamentos, aparelhos e máquinas aplicados diretamente no processo produtivo, não podendo ser estendidos a máquinas que são utilizadas como auxiliares no transporte de matérias-primas para o setor produtivo, e em outras demandas laborais da empresa, em detrimento a pretensão da recorrente. Redução da multa por infração, por força da Lei nº 10.008/13. (grifos nossos)

Com relação às doações, brindes e amostra grátis, a legislação estadual estabelece que configura fato gerador do ICMS a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte independentemente de sua natureza jurídica, inclusive, a título gratuito, conforme expressa os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei 6.379/96, abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitui.

§ 4º Equipara-se à saída:

*I - a transmissão da propriedade de mercadoria, decorrente de **alienação** onerosa ou **gratuita** de título que a represente, ou a sua transferência, mesmo que não haja circulação física;*

Em vista disso, não vislumbramos meios legais para dispensar o ICMS DIFAL devido.

De igual modo, não há como acolher a pretensão da ora recorrente de dispensar o recolhimento do ICMS DIFAL relativo aos serviços de transporte (frete) visto que o contribuinte não comprovou, nos autos, que tais serviços serviram para acobertar o transporte de mercadorias destinadas à industrialização ou comercialização.

No tocante às alusões de que a penalidade aplicada é exorbitante e confiscatória, deve-se observar que a fiscalização simplesmente prescreveu o estabelecido na legislação, não cabendo a redução do percentual ao patamar de 20% como advoga a recorrente.

Ademais, fuge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade de lei ou norma, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Logo, não observamos quaisquer irregularidades no *quantum* da multa proposta na peça vestibular, em virtude de sua aplicação ser inerente aos poderes de império e de polícia do Estado, no dever de coibir práticas ilegais e lesivas aos cofres públicos.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002203/2018-05 (fls. 3 a 5), lavrado em 30 de outubro de 2018, contra a empresa AMBEV S. A., inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.218.715-7, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 3.114.726,73 (três milhões, cento e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 2.076.484,45 (dois milhões, setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 106, II, “c”, § 1º, c/c os artigos 2º, § 1º, IV, V; 3º, XIII e XIV; 14, IX e X, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.038.242,28 (um milhão, trinta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei 6.379/96.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de dezembro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente